autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01- 312 de 2019 03 / 05 / 2019 (a)

José Roberto Pereira Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 /MAI /2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 30/05/2019 AS 15:55 HS
POR Suf
SAÍDA 03/06/19 AS 12 H 42 ASS: Suf

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 10 em 03/06/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

Folha nº 10 do Proc. nº PL 312 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 312/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

- Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

- Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.

- Decreto Municipal nº 58.153, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/06/19 às 18:25
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CELSO SATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 11/06/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/06/19 AS 17:19 HS
POR Paulo
SAÍDA 12/06/19 AS 11:21 H ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11 A 14 . Em 14/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

Folha nº 11 do
Processo nº PL-312/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0312-19

PARECER Nº 1206/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0312/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa criar o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo (FMTER/São Paulo).

O projeto tem por finalidade permitir o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, e que passou a ser regido pela Lei Federal nº 13. 667, de 17 de maio de 2018 (art. 23), conforme previsto no seu artigo 12.

O FMTER/São Paulo é um instrumento de natureza contábil e tem por finalidade prover recursos para a execução das ações e serviços e o apoio técnico relacionado à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado com o SINE. O Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, responsável pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda. Os recursos financeiros depositados no Fundo serão movimentados pela Secretaria Municipal da Fazenda, em conformidade com as deliberações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com o acompanhamento da Comissão Municipal do Emprego (CME), a ser criada mediante decreto do Executivo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente às atribuições de órgão do Poder Executivo e sobre o funcionamento da Administração Pública, de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "e", da Constituição Federal, e do artigo 37, § 2º, inciso IV, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A matéria já foi tratada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR onde o eminente Ministro Moreira Alves esclareceu que "*a iniciativa exclusiva para apresentação de projetos de lei que a Constituição Federal outorga a um dos Poderes tem de ser respeitada pelos Estados-membros, porquanto ela se insere no âmbito da função reservada de cada Poder, âmbito este que compete à Constituição Federal delimitar, não podendo ser violado sequer pelo Poder Constituinte decorrente, que está sujeito à observância do princípio da separação dos Poderes que é uma das denominadas cláusulas pétreas (...)*".

Relatório 14/7/2019

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

Folha nº 12 do
Processo nº PL-312/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0312-19

O Fundo a ser criado estará vinculado a um órgão do Poder Executivo, para atender as despesas relacionadas ao financiamento do Sistema Nacional de Emprego, ao financiamento de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano de Trabalho Municipal de Ações e Serviços, às ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13. 667/2018, etc. (art. 3º do projeto de lei).

Nesse passo, a criação de um fundo no âmbito do Poder Executivo guarda relação com a sua autonomia administrativa e financeira, que reclama a incidência, em tal hipótese, da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização.

Com efeito. Se os fundos estão necessariamente vinculados a um órgão da Administração e se destinam à realização de determinados objetivos e serviços, não há como negar que a criação do fundo implica a atribuição de competências ao órgão que o administra. Sendo assim, a criação de fundo gerido por órgão do Poder Executivo submete-se à reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Dênis Borges Barbosa:

> *"[...] o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.*
> *Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo. [...]*
> *Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo."*
> (Criação de fundos orçamentários: iniciativa do Executivo? In:

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

olha nº 13 dls. 16
Processo nº PL-312/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

BARBOSA, Dênis Borges. A eficácia do decreto autônomo e outros estudos de Direito Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 248, 250, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo da proposta, versa ela sobre a criação de um fundo contábil, que se traduz na afetação de recursos financeiros para determinado fim. A necessidade da criação desse Fundo decorre da Lei Federal nº 13. 667/2018, que prevê:

> *"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat."* - grifamos

As Normas Gerais de Direito Financeiro veiculadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelecem em seu art. 71 que *"constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".*

A Constituição da República veda, em seu art. 167, inciso IX, a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Há, portanto, reserva de lei para sua criação. Lei com esse objeto, evidentemente, é de caráter financeiro. E a Carta Maior prevê a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro (art. 24, |I, c.c. art. 30, I e II).

No âmbito deste Município, a Lei Orgânica também prevê a competência privativa do Prefeito para propor a criação de fundos:

> *"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:*
> *[...]*
> *XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos."*

Diante do exposto, resta claro que o projeto de lei se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 19/08/2019 17:44:44.

Folha nº 14 do
Processo nº PL-312/2019
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0312-19

Ressalve-se que, por certo, incumbe a Comissão de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA REIS

JOSÉ POLICE NETO
~~RUTE COSTA~~

SANDRA TADEU

Matéria PL 312/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=189801.